

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007312-39.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Marivaldo Donizete Ferreira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

MARIVALDO DONIZETE FERREIRA pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão de auxílio-doença, haja vista a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho sofrido no dia 25 de agosto de 2014, o qual causou lesão em seu membro inferior direito.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa residual apta a justificar a concessão do benefício acidentário.

Manifestou-se o autor.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação somente do autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Subsiste controvérsia apenas quanto à incapacidade laborativa, pelo que dispensável designar audiência instrutória.

O último auxílio-doença percebido pelo autor foi no período de 09 de setembro de 2014 até 1º de junho de 2015, recebendo, então, alta médica. Nada obstante, apurou-se que padece de incapacidade laborativa parcial e permanente.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Constatou a perita judicial que "o exame à direita apontou aumento do volume da região maleolar lateral - com dor à palpação local e cicatrizes bimaleolares em bom estado em adição à cicatriz em torno de 4 cm no terço posterior distal dessa perna para tratamento cirúrgico de luxação subtalar (fls. 24-25; 33-34 e 35-39) e lesão tendinosa (tenorrafia) "(fl. 102).

Ademais, concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trabalho in itinere sofrido em 25/08/14 (CAT fls. 13), bem como a sequela funcional presente no membro inferior direito (após tratamento cirúrgico oportunamente instituído), embora não inviabilize o autor ao exercício de sua função de pedreiro, requer do mesmo dispêndio de maior e permanente esforço "(fl. 103).

Verifica-se, portanto, que a lesão sofrida pelo autor ocasionou redução na sua capacidade funcional e que tal redução exige dele o dispêndio de maior e permanente esforço ao exercício da atividade laborativa que desenvolvia na época do acidente.

O auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 será concedido ao segurado como indenização apenas quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Nada nos autos infirma a conclusão médica. Daí o acolhimento do pleito, com a concessão do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença. Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu da mesma forma:

"ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRAJETO - LESÃO NA PERNA DIREITA, COM DIMINUIÇÃO DA FUNCIONALIDADE, REQUERENDO MAIOR ESFORÇO PARA REALIZAÇÃO DO TRABALHO - BENEFÍCIO CONCEDIDO - Admissível a concessão do benefício acidentário a obreiro que, em decorrência de acidente de trajeto, apresenta incapacidade parcial e definitiva no membro inferior direito, devendo exercer maior esforço físico para o exercício de atividade laborai - Benefício corretamente concedido." (Apelação nº 0180065-49.2007.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antonio Moliterno, j. 27/10/2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"ACIDENTE DO TRABALHO - SEQUELA ACIDENTÁRIA -EXIGÊNCIA DE **ESFORCO** MAIOR NO LABOR REPRESENTA UM **GRAU** INCAPACIDADE DA INDENIZAÇÃO DEVIDA - A sequela acidentária exigente de maior esforço representa um dos graus da incapacidade que pode afligir um obreiro, e embora seja o menor deles, é indenizável, vez que o 'caput' do art. 86 não condiciona a redução da capacidade a este ou aquele grau, limitando-se a assegurar o auxílio-acidente aos segurados cujas seguelas acidentárias 'impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia'." (Apelação nº 0177367-36.2008.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Amaral Vieira, j. 28/02/2012).

"ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente *in itinere* - Comprovação pericial da lesão (fratura em membro inferior direito), do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho - Auxílio-acidente devido - Recursos oficial e voluntário do INSS parcialmente providos, improvido o apelo do autor." (Apelação nº 1025921-91.2014.8.26.0053, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Alberto Gentil, j. 17/05/2016).

Justifica-se a indenização acidentária, mediante concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, pois o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não estabelece percentual diferente. É o que dispõe o art. 104, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: "O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado".

O benefício previdenciário é devido a partir da data da alta médica, nos termos do art. 86, § 2°, da Lei nº 8.213/91. Confira-se precedente jurisprudencial:

"Acidente do trabalho - Sentença concessiva de auxílio-acidente - LER/DORT - Laudo pericial dando conta da incapacidade parcial e permanente - Nexo causal comprovado pela vistoria ambiental - Benefício corretamente concedido. Termo inicial a partir do dia



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

seguinte à cessação do auxílio-doença - Juros moratórios e correção monetária - Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência, observando-se, contudo, o decidido pelo STF nas ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Recurso oficial provido em parte; apelação autárquica improvida." (TJSP, Apelação nº 0067311-69.2010.8.26.0224, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 27/01/2015) .

De rigor a atualização monetária das verbas, desde o vencimento de cada parcela, para recuperar a expressão monetária, sem prejuízo dos juros de mora, de maneira englobada até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente, correspondentes aos aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DECLARAÇÃO. "EMBARGOS DE PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. INCIDÊNCIA 11.960/2009. IMEDIATA. 1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos."(EDcl no AgRg no RESP 1244037/RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **AGRAVO** REGIMENTAL NO RECURSO **ESPECIAL** 2011/0059649-5 Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Unânime. Data do julgamento: 11.10.2011).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

MONETÁRIA. ART. 1º-F DALEI N. 9.494/97, COM A INCIDÊNCIA REDAÇÃO 11.960/2009. DA LEI N. IMEDIATA. 1. Em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. Precedente da Corte Especial: EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011. 2. Agravo regimental REsp 1238827/PR impróvido". (AgRg no **AGRAVO** REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0039276-7, Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Unânime. Data do julgamento: 27.09.2011).

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais mas não dos honorários periciais, já estimados. São devidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do STJ., na base de 15% das prestações vencidas até a sentença, excluindo-se as vincendas (2° TACSP, Ap. s/Rev. 524.908-0/00, Rel. Juiz Willian Campos; Ap. s/Rev. 512/195, Rel. Juiz Renzo Leonardi, Ap. s/Rev. 497.195, Rel. Juiz Luís de Carvalho, Ap. s/Rev. 533.428-00/2, Rel. Juiz Américo Angélico).

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar para o autor MARIVALDO DONIZETE FERREIRA o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da alta médica, com os reajustes legais; bem como o abono anual. Veda-se a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

As prestações em atraso serão atualizadas pelos índices previdenciários, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 11.960/09, momento em que serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica, tudo nos termos do art. 100, da Constituição Federal (TJSP, Apelação Cível nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

0012641-88.2011.8.26.0566, Rel. Des. Aldemar Silva, j. 16.10.2012).

Os juros de mora serão apurados em consonância com a Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009, pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Assim também a correção monetária das prestações vencidas, pois os valores em atraso deverão ser corrigidos de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, em razão da Lei nº 11.960/2009. Os juros moratórios são computados de uma só vez sobre o total acumulado até a data da citação e, após, decrescentemente.

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais. Mas responderá pelos honorários periciais já antecipados, e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, estimados em 15% sobre a soma dos benefícios atrasados até esta data (STJ, Súmula 111).

Submeto esta decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA